

A.I. N.º - 000.902.862-5/01  
AUTUADO - CHURRASCARIA TCHÊ PICANHAS LTDA  
AUTUANTE - MANOEL PEREIRA DE ANDRADE  
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO  
INTERNET - 15/04/2002

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0114-03/02

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Em relação às mercadorias objeto desta autuação, não há convênio que preveja a retenção do imposto pelo remetente. A Portaria nº 270/93 manda que se pague o tributo por antecipação no posto de fronteira. O autuado comprova que efetuou pagamento de parte do imposto exigido antes da ação fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 14/11/01, exige ICMS no valor de R\$ 865,33, em razão da falta de recolhimento do ICMS, referente a mercadorias enquadradas na Portaria 270/93, procedentes de outros Estados, sem o recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária do percurso da mercadoria.

Foram lavrados os Termos de Apreensão de Mercadorias e Documentos nºs 099314 e 099318 (fls. 03 e 04), apreendendo 400 garrafões de vinho acobertados pela Nota Fiscal nº 1143, sendo que o primeiro faz referência a mercadoria entregue a contribuinte diverso do constante no documento fiscal, já que a inscrição e CNPJ pertencem a Churrascaria Baita Tchê. O segundo Termo refere-se a falta de antecipação tributária, conforme estabelece a Portaria 270/93.

O autuado apresenta impugnação, às fls. 30 a 31, dizendo que efetuou corretamente o cálculo do imposto devido, tendo encontrado o valor de R\$ 624,40 que foi recolhido através de GNRE em 29/10/01 (fl. 33). Aduz que a razão social do destinatário estava errada no documento fiscal apreendido, por erro do remetente, mas que o mesmo providenciou carta de correção. Expõe que achou estranho, quando compareceu a SEFAZ munido da carta de correção mencionada, ao saber que o motivo da autuação foi a falta de antecipação tributária, uma vez que o primeiro Termo de Apreensão mencionava divergência existente em relação ao destinatário da mercadoria. Ao final, entendendo que efetuou o recolhimento do imposto em tempo hábil, solicita a improcedência do Auto de Infração.

O autuante, em informação fiscal (fls. 36 a 37), esclarece que em 10/11/01 lavrou o Termo de Apreensão nº 99314, suspeitando que as mercadorias em lide seriam entregues a contribuinte diverso do constante da documentação fiscal, mas que como verificou que as mesmas estão relacionadas na Portaria 270/93, foi lavrado o Termo de Apreensão nº 99318 para substituir o primeiro, exigindo a falta de antecipação tributária pelo fato da GNRE não estar acompanhando a

nota fiscal. Aduz que a GNRE apresentada pelo autuado não faz referência ao número da nota fiscal, e que mesmo admitindo que ela se refira ao citado documento restaria uma diferença a recolher de R\$ 240,93, já que o autuado não incluiu na base de cálculo o valor do frete (FOB),, conforme determina o art. 61, II, do RICMS/97.

## VOTO

O presente processo exige ICMS pelo fato do autuado ter adquirido mercadorias enquadradas na Portaria 270/93 (vinho), procedentes de outro Estado, sem o recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária do percurso da mercadoria.

Da análise dos elementos que compõem o PAF, verifica-se que efetivamente ocorreu um engano por parte do remetente das mercadorias no que diz respeito à razão social do autuado apostila na nota fiscal nº 1143. Porém a carta de correção, à fl. 10, retificou o referido documento, cabendo ressaltar que não houve divergência em relação ao endereço, inscrição estadual e CNPJ.

Quanto à GNRE apresentada pelo sujeito passivo, paga antes da ação fiscal (29/10/11), apesar de não fazer menção ao número da nota fiscal, contém outros elementos que, no meu entender, vinculam a mesma com a operação questionada, como: tipo da mercadoria, endereço do destinatário, data de pagamento e cálculo do imposto, tendo havido apenas um equívoco do contribuinte ao não incluir o frete na base de cálculo do ICMS.

Pelo fato de não ter incluído na base de cálculo o valor do frete (FOB), conforme determina o art. 61, II, do RICMS/97, resta uma diferença a recolher no valor de R\$ 240,93.

Do exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA EM PARTE** do Auto de Infração, devendo ser exigido do autuado o valor de R\$ 240,93.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 000.902.862-5/01, lavrado contra **CHURRASCARIA TCHÉ PICANHAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 240,93, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de abril de 2002.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA – RELATOR.